

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601778-28.2026.6.04.0000**REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA****Representantes do(a) REPRESENTANTE: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A****REPRESENTADA: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)****Representante do(a) REPRESENTADA: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435****Representante do(a) REPRESENTADA: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435****Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO****DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS em desfavor de MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE e da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO), em razão de suposta irregularidade em propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão, em bloco, no período noturno do dia 14 de setembro de 2026.

A representante sustenta que, durante o programa, com duração de 1 minuto e 47 segundos, foi promovida a candidatura de Maria do Carmo ao Governo do Estado do Amazonas sem qualquer menção ao candidato a Vice-Governador, Mário Aníbal Gomes da Costa Junior, conhecido como Coronel Aníbal.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar às representadas que se abstivessem de reapresentar a propaganda impugnada enquanto não fosse incluído o nome do candidato a Vice-Governador, de maneira clara e legível e em tamanho não inferior a 30% do nome da candidata titular.

Em contestação, as representadas sustentam que o único elemento gráfico fixo da propaganda seria a expressão "Vote M22" e que o nome da candidata titular teria sido mencionado exclusivamente no áudio. Alegam, por isso, que não seria aplicável o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, cuja aferição pressuporia a comparação entre os tamanhos das fontes utilizadas na grafia dos nomes do titular e do vice. Subsidiariamente, requerem a fixação de eventual multa no mínimo legal e o afastamento da sanção em relação à coligação representada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, com a confirmação da tutela de urgência e a aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

É o relatório. Decido.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, na propaganda das candidaturas a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

A mesma obrigação está prevista no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo

claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome da(o) titular.

O parágrafo único do dispositivo esclarece que a aferição deve considerar a proporção entre os tamanhos das fontes, observadas a altura e o comprimento das letras empregadas na grafia dos nomes, sem prejuízo da análise da legibilidade e da clareza.

No caso, é incontroverso que a propaganda impugnada promove a candidatura de Maria do Carmo ao Governo do Estado e não contém qualquer referência ao candidato a Vice-Governador integrante da chapa majoritária.

A controvérsia limita-se à alegação defensiva de que o nome da candidata titular não teria sido exibido graficamente, mas apenas pronunciado no áudio, circunstância que afastaria a incidência da norma.

A tese não encontra respaldo no próprio material apresentado pelas representadas.

Os quadros reproduzidos na contestação mostram que, em diferentes momentos da propaganda, o nome da candidata aparece escrito nas legendas exibidas na parte inferior da tela. Em um dos trechos, consta a expressão “EU SOU MARIA DO CARMO, 22”. Em outro, aparece a legenda “PRESIDENTE E PROFESSORA MARIA DO CARMO, 22”.

Há, portanto, efetiva grafia do nome da candidata titular no conteúdo audiovisual, ainda que decorrente da legendagem das falas. A legislação não distingue, para esse fim, entre cartela de identificação, legenda, slogan ou outro recurso gráfico. Basta que o nome do titular seja exibido na propaganda, hipótese em que também deverá constar o nome do vice, observada a proporção legal.

A circunstância de a propaganda reproduzir imagens de evento de campanha também não altera essa conclusão. O conteúdo foi selecionado, editado e veiculado no horário eleitoral gratuito com a finalidade de promover a candidatura majoritária. Não se trata de transmissão ocasional ou de registro alheio ao controle da campanha, mas de peça publicitária produzida e encaminhada para exibição em espaço reservado às representadas.

Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser interpretada de maneira a assegurar máxima transparência ao eleitorado sobre os integrantes da chapa, de modo que, sempre que exibido o nome do titular, o nome do vice também deverá estar presente, respeitada a proporção prevista na norma.

A irregularidade possui natureza objetiva. Demonstrada a exibição gráfica do nome da candidata titular sem qualquer indicação do candidato a Vice-Governador, está configurada a violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Também está caracterizado o prévio conhecimento das representadas. A propaganda foi produzida e veiculada no horário eleitoral gratuito, mediante conteúdo preparado e entregue pela própria campanha. A candidata foi diretamente beneficiada pela peça, enquanto a coligação participou de sua produção e divulgação no espaço que lhe foi destinado, não se tratando de propaganda confeccionada por terceiro sem vínculo com a campanha.

Incide, portanto, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à dosimetria, a irregularidade foi demonstrada em uma única propaganda, sem prova de reiteração ou de circunstância que justifique a elevação da penalidade. Mostra-se adequada, assim, a fixação da multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Tratando-se de uma única peça publicitária e de um único fato ilícito, a sanção deve ser imposta de forma solidária às representadas, evitando-se a duplicidade da penalidade pelo mesmo conteúdo.

A tutela de urgência deve ser confirmada apenas quanto à propaganda individualizada nos autos. Não cabe a imposição de proibição genérica relativa a conteúdos futuros e indeterminados, que deverão ser examinados de acordo com suas próprias características, caso venham a ser impugnados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER a irregularidade da propaganda eleitoral gratuita veiculada em bloco, no período noturno do dia 14 de setembro de 2026, com duração de 1 minuto e 47 segundos, por violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019

b) CONFIRMAR a tutela de urgência, tornando definitiva a determinação para que as representadas se abstenham de reapresentar a propaganda especificamente impugnada em sua

versão original, sem prejuízo de nova veiculação após a inclusão do nome do candidato a Vice-Governador de maneira clara e legível e em tamanho não inferior a 30% do nome da candidata titular

c) CONDENAR solidariamente MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE e a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO) ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pela violação do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

d) INDEFERIR o pedido de imposição de ordem genérica referente a propagandas futuras não individualizadas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 21 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA